



Diário Oficial do

# MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

## IMPRENSA ELETRÔNICA

### Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

#### Atendimento ao Cidadão

##### Presencial



Praça Monsenhor Tobias, 321, Riacho de Santana - Bahia

##### Telefone



77 3457-2121

##### Horário



Segunda a sexta-feira, das 07:00 às 12:00 h e das 14:00 às 17:00 h

### Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



## RESUMO

### PORTARIAS

---

- PORTARIA Nº 002, DE 05 DE ABRIL DE 2023 - DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE LICENÇA SIMPLIFICADA (LS) Nº 001. 26471/27.01.2023, VÁLIDA POR 03 (TRÊS) ANOS, PARA A REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DA EMPRESA TOP ENGENHARIA LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 14.448.260/0001-39, QUE TEM COMO ATIVIDADE PRINCIPAL A EXTRAÇÃO DE CASCALHO NA FAZENDA OLHO D'ÁGUA DO JUAZEIRO, LOCALIZADA NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA-BA.

### LICITAÇÕES

---

#### ATAS DAS SESSÕES

---

- ATA DE REUNIÃO DESTINADA À CONTINUIDADE DA SESSÃO PÚBLICA REFERENTE À TOMADA DE PREÇOS N.º 010/2022, CUJO OBJETO REFERE-SE À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO NA RUA PROJETADA B, NO BAIRRO SÃO JOSÉ E RUA AMADO MAGALHÃES, NO BAIRRO MATO VERDE, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA-BAHIA, SOB O REGIME DE MENOR PREÇO GLOBAL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSIGNADAS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0119/2022.

#### RESPOSTA AO RECURSO

---

- DECISAO COMISSÃO SOBRE RECURSO DO PE 0002/2023. OBJETO:FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS, DESTINADOS À CONFEÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DOS ALUNOS, NAS UNIDADES ESCOLARES DO ENSINO FUNDAMENTAL, EDUCAÇÃO INFANTIL E DE JOVENS E ADULTOS - EJA E APAE, ENTIDADE FILANTRÓPICA, CONVENIADA COM O PODER PÚBLICO MUNICIPAL.
- DECISAO COMISSÃO SOBRE RECURSO DO PE 0059/2022. OBJETO:AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DESTINADAS ÀS MÁQUINAS PESADAS QUE COMPÕEM A FROTA MUNICIPAL, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS.

### RESOLUÇÕES

---

- RESOLUÇÃO Nº 08, DE 17 DE MARÇO DE 2023 - ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA A REALIZAÇÃO DA X CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

### ATAS

---

- ATA Nº 255 DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIACHO DE SANTANA - AOS (17) DEZESSETE DIAS DO MÊS DE MARÇO DO ANO DE DOIS MIL A VINTE A TRÊS, ESTIVERAM REUNIDOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PARA TRATAR DE ASSUNTO REFERENTE AO PROGRAMA ALIMENTA BRASIL, MUDANÇA DE DATA DA X CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL A OUTROS ASSUNTOS A SURTIR.





## PORTARIA Nº 002, DE 05 DE ABRIL DE 2023

Dispõe sobre a concessão de Licença Simplificada (LS) nº 001.26471/27.01.2023, válida por 03 (três) anos, para a regularização ambiental da empresa Top Engenharia LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.448.260/0001-39, que tem como atividade principal a extração de cascalho na Fazenda Olho D'água do Juazeiro, localizada na zona rural do município de Riacho de Santana-BA.

O Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMMA), no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 228 de 31/12/2013 - Código Municipal de Meio Ambiente,

CONSIDERANDO o processo nº 26471/27.01.2023, de solicitação de Licença Ambiental Simplificada – LS e a análise técnica (Parecer Técnico nº 01/26471/2023/SEMMA/2023) realizada pelos funcionários da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMMA,

### RESOLVE:

Art. 1º Conceder Licença Simplificada (LS) nº 001.26471/27.01.2023, válida pelo período de 03 (três) anos, a contar da publicação desta portaria, para a empresa Top Engenharia LTDA, localizada na cidade de Salvador-BA, inscrito no CNPJ nº 14.448.260/0001-39, - que tem como atividade principal a extração de cascalho na fazenda Olho D'água na zona rural do município de Riacho de Santana-Ba- mediante o cumprimento da legislação vigente e das condicionantes constantes na íntegra desta Portaria, fica o empreendimento obrigado a cumprir com a legislação vigente e com as seguintes condicionantes:

- I. atender a Legislação do Ministério do Trabalho e Emprego, no que se refere à Norma Regulamentadora NR 6 – Artigo 166. A empresa é obrigada a fornecer Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) aos funcionários, gratuitamente, adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento;
- II. atender a Legislação do Ministério do Trabalho e Emprego, no que se refere à Norma Regulamentadora NR 7. Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional;
- III. atender a Legislação do Ministério do Trabalho e Emprego, no que se refere a norma regulamentadora NR12. Segurança no trabalho em Maquinas e equipamentos;
- IV. gerenciar adequadamente o lixo e resíduos sólidos não perigosos gerados, destinando-os a reciclagem ou recolhimento, seja pelo serviço de limpeza pública da localidade ou por meios próprios, para disposição em local devidamente licenciado para este fim. Os resíduos sólidos não poderão, em hipótese alguma, ser queimados a céu aberto ou dispostos diretamente no solo ou em corpos d'água;
- V. garantir que seus prepostos, funcionários e outros sob sua responsabilidade cumpram o estabelecido nesta licença;





- VI. fixar placas de sinalização de segurança nas dependências do empreendimento e/ou no local de exploração;
- VII. implementar programas de Educação Ambiental com ações direcionadas aos funcionários e as comunidades circunvizinhas diretamente afetada, em consonância com o disposto nos artigos 29 e 30 da Lei Estadual 12.056/2011, devendo ainda considerar as diretrizes da Instrução Normativa do IBAMA 02/2022;
- VIII. manter a Licença Ambiental e a documentação relativa ao cumprimento das condicionantes, ordenados e acessíveis à fiscalização dos órgãos ambientais;
- IX. requerer nova licença a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMMA para qualquer alteração que venha ocorrer na operação do empreendimento ou por ocasião do vencimento desta licença. A renovação deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias do vencimento;
- X. fica proibida qualquer Supressão Vegetal, sem a prévia Autorização Ambiental do ESTADO;
- XI. ficam vedadas quaisquer atividades em área de APP;
- XII. garantir a doação a SEMMA de 2 (dois) carrinhos para catadores de materiais recicláveis, com fundo e traseira em material galvanizado de acordo com o modelo solicitado pela SEMMA;
- XIII. recuperar o processo erosivo (voçorocas) que se encontra em frente ou próximo das casas circunvizinhas do local de exploração, bem como, instalar canaletas para desvio das águas pluviais nestes locais.

Parágrafo Único. Com exceção das condicionantes que preveem um prazo específico para seu cumprimento, tais como as previstas nos incisos VII, todas as demais devem ser cumpridas imediatamente, a contar da data de publicação desta portaria.

Art. 2º Esta portaria refere-se exclusivamente à situação da regulação ambiental no âmbito da atividade descrita no caput do art. 1º, não abrangendo outros empreendimentos ou atividades do mesmo empreendedor.

Art. 3º O não cumprimento das condicionantes nos prazos determinados poderá implicar em penalidades previstas na Lei Municipal 228/2013- Código Municipal do Meio Ambiente.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Gabinete do Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Riacho de Santana-BA, 05 de Abril de 2023.

**FRANCISCO MÁRIO FAGUNDES BARBOSA**  
Secretário Municipal de Meio Ambiente  
Decreto Mun. N.º289/2021.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA**

ESTADODABAHA

CNPJ/MF sob o no. 14.105.191/0001-60

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO****ATA DE CONTINUIDADE DA TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2022**

ATA DE REUNIÃO DESTINADA À CONTINUIDADE DA SESSÃO PÚBLICA REFERENTE À TOMADA DE PREÇOS N.º 010/2022, CUJO OBJETO REFERE-SE À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDO NA RUA PROJETADA B, NO BAIRRO SÃO JOSÉ E RUA AMADO MAGALHÃES, NO BAIRRO MATO VERDE, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA-BAHIA, SOB O REGIME DE MENOR PREÇO GLOBAL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSIGNADAS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0119/2022. Aos 05 (cinco) dias do mês de abril do ano de 2023 (dois mil e vinte e três), às 08h45 (oito horas e quarenta e cinco minutos), na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Riacho de Santana, localizada na Praça Monsenhor Tobias, 321, Centro nesta Cidade de Riacho de Santana, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria nº 55 de 29 de abril de 2022 (Presidente: Luiza Franciele Guedes Guimarães, Membros: Isabela Fernandes Sena e Emerson Ricardo da Silva Fernandes), para abertura dos Envelopes das Propostas Financeiras das empresas **Construmendes Serviços e Empreendimentos Eireli-EPP**, **CR Engenharia Arquitetura Ltda-ME** e **Nascon Engenharia e Construções Eireli**. Convocadas por e-mail e mediante aviso de convocação devidamente publicado no Diário Oficial do Município em 28 de março de 2023, compareceu à continuidade da sessão a licitante **CR Engenharia Arquitetura Ltda-ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.971.321/0001-76, representada por Josamar da Silva Carvalho, inscrita no CPF sob o nº 524.645.205-00. Ato contínuo, a Comissão procedeu à abertura do Envelope de nº 02 contendo a proposta financeira das empresas supracitadas, onde ficou constatado que a licitante **CR Engenharia Arquitetura Ltda-ME** ofertou o valor global de **R\$ 303.408,15** (trezentos e três mil, quatrocentos e oito reais e quinze centavos), **Nascon Engenharia e Construções Eireli** apresentou o valor global de R\$ 296.464,03 (duzentos e noventa e seis mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e três centavos) e ofertando o menor preço a licitante **Construmendes Serviços e Empreendimentos Eireli-EPP**, com o valor global de R\$ 285.787,97 (duzentos e oitenta e cinco mil, setecentos e oitenta e sete reais e noventa e sete centavos), que teve sua documentação analisada pelo Engenheiro Civil Maicon Neves de Almeida, que verificou que o quantitativo do item 1.2 da planilha orçamentária está menor do que o quantitativo previsto no edital da presente Tomada de Preços, de modo que esta Comissão, com enfoque no saneamento de vício formal da proposta, de acordo com o art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, o qual faculta à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, sendo vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, com fulcro também no Acórdão 357/2015-Plenário TCU que diz que falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados e com base ainda na IN nº 02/08, a qual aduz que erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, concede à licitante

1/2



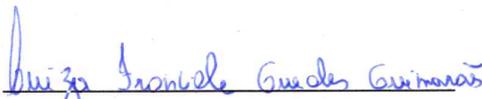
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA**

ESTADODABAHIA

CNPJ/MF sob o no. 14.105.191/0001-60

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO****ATA DE CONTINUIDADE DA TOMADA DE PREÇOS N° 010/2022**

Construções Serviços e Empreendimentos Eireli-EPP o prazo de 05 (cinco) dias úteis para correção do quantitativo do item 1.2 da planilha orçamentária para o valor de 387,66 metros, admitindo-se a sua correção sem a majoração do preço inicial ofertado em atendimento aos limites do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93. Verificando-se que ninguém quis fazer uso da palavra, foi encerrada a sessão da qual lavrou-se a presente Ata que foi por todos achada conforme e, por essa razão, assinada por mim, Isabela Fernandes Sena, (membro), pela Presidente e demais membros da Comissão de Licitação. Riacho de Santana-BA, 05 de abril de 2023.



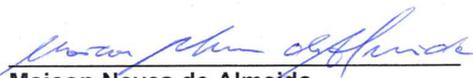
**Luiza Franciele Guedes Guimarães**  
Presidente



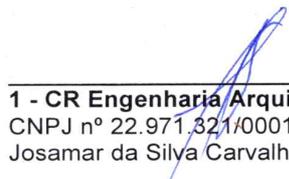
**Isabela Fernandes Sena**  
Membro



**Emerson Ricardo da Silva Fernandes**  
Membro



**Maicon Néves de Almeida**  
Engenheiro Civil  
CREA 3000092132BA



**1 - CR Engenharia Arquitetura Ltda-ME**  
CNPJ nº 22.971.321/0001-76  
Josamar da Silva Carvalho



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA**

ESTADO DA BAHIA  
CNPJ/MF sob o no. 14.105.191/0001-60  
COMISSÃO DE PREGÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0002/2023

**DECISÃO ADMINISTRATIVA****RECORRENTE: MAPEL COMERCIAL EIRELI****RECORRIDAS: NEI FERNANDES SILVA MERCADINHO-ME E SDJ  
DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA-EPP.****ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0002/2023. PROCESSO ADMINISTRATIVO  
Nº 0006/2023.****RELATÓRIO:**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa Mapel Comercial Eireli, inscrita no CNPJ sob o nº 11.260.603/0001-49, no Pregão Eletrônico nº 0002/2023, Processo Administrativo nº 0006/2023, cujo objeto refere-se ao fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, destinados à confecção da alimentação escolar dos alunos, nas Unidades Escolares do Ensino Fundamental, Educação Infantil e de Jovens e Adultos - EJA e APAE, entidade filantrópica, conveniada com o poder público municipal, do tipo menor preço global por lote.

Em síntese, alega a recorrente Mapel Comercial Eireli que apresentou no certame, informações precisas de que as propostas das licitantes não atendem os requisitos do Edital, pois a marca Pindorama ofertada pela empresa Nei Fernandes Silva Mercadinho-ME para o suco de garrafa (itens 36 e 37 do lote VI) não possui 30% de polpa de fruta como solicitado em Edital, a marca Intenso ofertada para o café (lote VII) não é de primeira qualidade e não é embalada a vácuo como solicitado em Edital e a marca C. Frios ofertada pela empresa SDJ Distribuidora de Alimentos Ltda-EPP para a carne bovina moída (item 3 do lote V), não atende às exigências do Edital.

Salienta o parecer da nutricionista que "as marcas dos produtos mencionados foram avaliados e atendem a demanda e necessidade da Alimentação Escolar, sendo aprovado por a nutricionista responsável técnica, sem demonstrar as reais especificações, composições dos produtos, inclusive, analisando a redação, dar a entender que a profissional apenas assinou, afirmando que músculo é carne classificado como de segunda e terceira qualidade e

A A

2



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA**

ESTADO DA BAHIA  
CNPJ/MF sob o no. 14.105.191/0001-60  
COMISSÃO DE PREGÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0002/2023

que a marca apresentada só fornece como carne moída, acém e músculo, não configurando carne moída de primeira, conforme exige no Edital. Por fim, requer a inabilitação/desclassificação das licitantes Nei Fernandes Silva Mercadinho-ME e SDJ Distribuidora de Alimentos Ltda-EPP.

Notificadas a apresentarem contrarrazões através do sistema <https://www.licitacoes-e.com.br>, manifestaram-se as empresas Nei Fernandes Silva Mercadinho-ME e SDJ Distribuidora de Alimentos Ltda-EPP.

Em suas contrarrazões, a licitante Nei Fernandes Silva Mercadinho-ME afirma que embora tenha apresentado a documentação nos termos propostos, a licitante Mapel Comercial Eireli ingressou com recurso contra decisão que classificou a contrarrazoante. Que no tocante à concentração de suco de frutas, o recorrente questiona a porcentagem solicitada, no entanto, tal questionamento deveria ser apontado em sede de impugnação de edital, portanto, decaiu o direito de questionar, nessa etapa do certame, a descrição dos itens.

Afirma que mesmo que as marcas realmente não atendam as exigências do Edital, existe a possibilidade de adequação às necessidades do município, pautando-se nos princípios da economicidade. Ademais, os itens possuem parecer favorável da nutricionista do município, que tem propriedade e expertise sobre o assunto tratado.

Aduz que o princípio do formalismo moderado vem sendo adotado pelo TCU para corroborar entendimento de que a licitação deve ser interpretada como instrumento para a escolha mais adequada, vantajosa e, por isso, legítima para a sociedade.

Por fim, informa que é idônea, fornecedora de produtos para diversos entes públicos, que preza pela qualidade dos produtos entregues, cumprindo fielmente com suas obrigações, ao contrário da recorrente que foi notificada por descumprimento contratual, sendo penalizada em 08 de abril de 2021, por má conduta em contratos administrativos.

Em suas contrarrazões, a licitante SDJ Distribuidora de Alimentos Ltda-EPP, alega que foi declarada vencedora do lote V (carnes), entretanto, a recorrente, inconformada com a aceitação da proposta e habilitação da Recorrida, insurge com alegações infundadas quanto ao suposto descumprimento da especificação técnica de um item do lote vencido.

2/7



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA**

ESTADO DA BAHIA  
CNPJ/MF sob o no. 14.105.191/0001-60  
COMISSÃO DE PREGÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0002/2023

Ressalta que tanto a Administração como os licitantes participantes devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital, contudo, é inadmissível desclassificar ou inabilitar empresa participante, que tenha apresentado a proposta mais vantajosa, com fundamento de não cumprimento de especificação técnica de tão somente de 01 (um) item de um lote.

Assevera que atendeu integralmente todas as exigências do certame, desde os requisitos de aceitabilidade da proposta de preços, bem como ao rol de documentos de habilitação, consistindo o referido recurso em uma tentativa de desclassificar a contrarrazoante e frustrar o bom andamento do procedimento licitatório, ferindo o princípio da celeridade.

Esclarece o termo utilizado “de primeira qualidade” nas especificações técnicas dos produtos destinados à preparação da merenda escolar, que não deve ser confundido com termo popular de “carne de primeira”.

Informa que “quando se trata de carnes, é comum classificar os cortes do boi usados para o consumo em “carne de primeira ou de segunda”, conforme a maciez e a quantidade de colágeno e gordura. No entanto, analisando-se a planilha de produtos trazida no edital, pode se verificar que o termo “de primeira qualidade” fora mencionado em inúmeros itens, tais como hortifrutigranjeiros, frios, etc., não sendo exclusivo para o Lote das carnes, concluindo que, ao determinar que o produto seja de primeira qualidade, a Administração está exigindo que o produto tenha uma boa qualidade e apresente características que satisfaçam as suas necessidades”.

**DA FUNDAMENTAÇÃO:**

Findada a etapa de lances do pregão em epígrafe na data de 06 de março de 2023, foi questionado pelo representante da licitante Comercial Mapel Eireli que:

- a marca **Pindorama** ofertada pela empresa Nei Fernandes Silva Mercadinho-ME para o suco de garrafa (itens 36 e 37 do lote VI) não atende às exigências, pois não possui 30% de polpa de fruta como solicitado em Edital;

3/7





## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA  
CNPJ/MF sob o no. 14.105.191/0001-60  
COMISSÃO DE PREGÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0002/2023

- a marca **Intenso** ofertada para o café (lote VII) não é de primeira qualidade e não é embalada a vácuo como solicitado em Edital;
- a marca **C. Frios** ofertada pela empresa SDJ Distribuidora de Alimentos Ltda-EPP para a carne bovina moída (item 3 do lote V), não atende às exigências do Edital.

Diante dos questionamentos acima apontados, solicitamos da empresa Comercial Mapel Eireli que demonstrasse/comprovasse que as referidas marcas não se enquadravam nas exigências do Edital. Em resposta, a licitante encaminhou catálogos referentes ao suco de garrafa e carne moída.

Como esta Comissão não possui conhecimento técnico sobre composição dos alimentos, e como o edital do PE 0002/2023 já dispunha no item 18.4 que os produtos passariam por uma avaliação da nutricionista responsável, foi encaminhado ofício ao SEMAE - Setor Municipal de Alimentação Escolar, para emissão de parecer sobre as marcas ofertadas para os sucos de garrafa, café e carne moída no prazo de 02 (dois) dias úteis, bem como para apresentação das amostras dos produtos para avaliação técnica e posterior emissão do laudo de aprovação.

### 18.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

...

As empresas vencedoras dos lotes não perecíveis das rodadas de lances deverão apresentar no prazo de até 02 (dois) dias úteis no SEMAE – Setor Municipal de Alimentação Escolar, localizado na Rua 02 de Julho, Centro, Riacho de Santana-Bahia, as amostras dos produtos para avaliação técnica da nutricionista, que emitirá laudo de aprovação favorável ou não, exigido da empresa para a formalização do instrumento de contrato.

O(s) produto(s) reprovados na avaliação poderá(ão) ser substituído(s) por outro que atenda às exigências da nutricionista, sob pena de inabilitação da empresa, assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa.

Em seu parecer, a nutricionista do município afirmou que as marcas ofertadas para o suco de garrafa, café e carne moída foram avaliadas e atendem a demanda e necessidade da Alimentação Escolar, de modo que foram aprovadas. Na ocasião, a nutricionista responsável

4/7



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA**

ESTADO DA BAHIA  
CNPJ/MF sob o no. 14.105.191/0001-60  
COMISSÃO DE PREGÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0002/2023

solicitou somente a troca do leite em pó desnatado (lote VI), que foi cumprido a contento pela empresa Nei Fernandes Silva Mercadinho-ME, motivo pelo qual, esta Comissão, com base no parecer da nutricionista, declarou as licitantes Nei Fernandes Silva Mercadinho-ME e SDJ Distribuidora de Alimentos Ltda-EPP vencedoras do certame.

Interposto, então, recurso pela licitante Mapel Comercial Eireli, a empresa questiona novamente as marcas ofertadas para os sucos de garrafa, café e carne moída, bem como o parecer da nutricionista, de modo que esta Comissão encaminhou ofício novamente à referida profissional para que se manifestasse novamente caso tivesse interesse.

Em resposta, através do parecer em anexo, a nutricionista Rita de Cássia Ledo Fernandes solicita a substituição das marcas do **suco de garrafa** (itens 36 e 37 do lote VI), **café** (lote VII) e **carne bovina moída** (item 3 do lote V).

O processo licitatório, como se sabe, deve ser pautado nos princípios da economicidade, proposta mais vantajosa para a Administração e competitividade, sendo observada ainda a necessidade e urgência dos produtos ora licitados para o bom funcionamento da coisa pública, pautando-se no Princípio do Formalismo Moderado, no interesse da Administração em contratar produtos que atendam as especificações do edital.

Assim, há a possibilidade de troca das marcas dos produtos ofertados pelas licitantes, desde que a nova marca atenda às especificações técnicas editalícias, apresente qualidade exigida, não represente prejuízo à competitividade e se revele vantajoso para a Administração, não há óbice em aceitar na fase licitatória modificação das marcas ofertadas, entendimento este corroborado pelo próprio edital no item 18.4 do edital, ao afirmar que os produtos reprovados na avaliação da nutricionista poderiam ser substituídos por outros que atendam às exigências da nutricionista. Além disso, são inúmeros os julgados que tratam sobre o tema, senão vejamos:

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes

5/7





## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA  
CNPJ/MF sob o no. 14.105.191/0001-60  
COMISSÃO DE PREGÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0002/2023

essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário TCU)

O disposto no *caput* do art. 41 da Lei 8.666/93, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 3381/2013- Plenário TCU)

### ACÓRDÃO 2564/2009 – Plenário

9.4.5. ao proceder ao julgamento de licitações na modalidade pregão eletrônico, observem o procedimento previsto no § 3º do art. 26 do Decreto nº 5.450/2005, quando verificado, nas propostas dos licitantes, erros ou falhas formais que não alterem sua substância, devendo, nesse caso, sanar de ofício as impropriedades, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível aos demais licitantes, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação;

Recusar uma proposta mais vantajosa por mero formalismo e, em decorrência disto, contratar a mais onerosa, pode ser tanto excesso de formalismo, quanto afronta aos princípios aplicáveis à licitação. O fato não se subsume exatamente ao dispositivo legal e cabe interpretação. Assim, torna-se mais seguro adotar o princípio legal da obtenção da proposta mais vantajosa como “ferramenta” de interpretação e base de decisão, conforme entendimento do TCU:

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto. (Acórdão 2.546/2015 TCU – Plenário).

### CONCLUSÃO:

Desse modo, em virtude do tratamento legal do tema em apreço, esta Pregoeira, considerando o novo parecer da nutricionista, o item 18.4 do Edital, os princípios da Administração Pública as determinações da Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02, nos termos da fundamentação supra, concede às licitantes Nei Fernandes Silva Mercadinho-ME e SDJ Distribuidora de Alimentos Ltda-EPP o prazo de 02 (dois) dias úteis para que compareçam ao SEMAE - Setor Municipal de Alimentação Escolar, para apresentação das amostras de novas marcas para o suco de garrafa (itens 36 e 37 do lote VI), café (lote VII) e carne bovina

6/7



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA**

ESTADO DA BAHIA  
CNPJ/MF sob o no. 14.105.191/0001-60  
COMISSÃO DE PREGÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0002/2023

moída (item 3 do lote V) para avaliação técnica da nutricionista, que emitirá laudo de aprovação favorável ou não. O(s) produto(s) reprovados na avaliação poderá(ão) ser substituído(s) por outro que atenda às exigências da nutricionista.

Riacho de Santana-Bahia, em 05 de abril de 2023.

Isabela Fernandes Sena  
**Pregoeira**

Luiza Franciele Guedes Guimarães  
**Membro**

Emerson Ricardo da Silva Fernandes  
**Membro**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA**

ESTADO DA BAHIA  
CNPJ/MF sob o no. 14.105.191/0001-60  
COMISSÃO DE PREGÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0059/2022

**DECISÃO ADMINISTRATIVA****RECORRENTE: WA COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS PARA TRATORES LTDA****ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0059/2022. PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0124/2022.****RELATÓRIO:**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa WA Comércio de Peças e Serviços para Tratores Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 12.986.457/0001-04, no Pregão Eletrônico nº 0059/2022, Processo Administrativo nº 0124/2022, cujo objeto refere-se à aquisição de peças e acessórios destinadas às máquinas pesadas que compõem a frota municipal, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos, do tipo menor preço global por lote.

No dia 08 de fevereiro de 2023, ocorreu a sessão de abertura do certame em epígrafe. Na ocasião, a licitante WA Comércio de Peças e Serviços para Tratores Ltda foi inabilitada por apresentar a Certidão relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), solicitada no item 18.2 do Edital em nome da empresa Supermercado Silva Ltda.

Em síntese, alega a recorrente WA Comércio de Peças e Serviços para Tratores Ltda que participou da sessão pública do pregão em epígrafe, oferecendo melhor lance dentre as demais para os lotes 5 e 6, contudo, quando fora analisada seus documentos de habilitação, notou-se que a certidão FGTS estaria em nome de terceiros e que a comissão poderia ter consultado o SICAF ou até mesmo ter retirado uma certidão FGTS no próprio site da Caixa Econômica Federal, bem como aduz que o acórdão 1211/2021 “permite ainda a substituição de um documento ao qual fora juntado por equívoco, o que foi exatamente o caso em questão”.

Destarte, considerando o Acórdão 1211/2021 do TCU Pleno, foi concedido à licitante WA Comércio de Peças e Serviços para Tratores Ltda o prazo de 01 (um) dia útil para que encaminhasse a Certidão relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com data anterior ao certame e vigente para o dia 08/02/2023, comprovando assim que a possuía na data do certame, ou seja, que era um documento pré-existente e que realmente não foi juntado somente por



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA**

ESTADO DA BAHIA  
CNPJ/MF sob o no. 14.105.191/0001-60  
COMISSÃO DE PREGÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0059/2022

equívoco ou falha da licitante, atendendo assim aos requisitos do mencionado Acórdão, que foi cumprido no prazo estipulado, conforme Certidão FGTS em anexo.

Desse modo, em virtude do tratamento legal do tema em apreço, esta Pregoeira **DECIDE** pelo conhecimento do recurso da licitante WA Comércio de Peças e Serviços para Tratores Ltda, para no mérito julgá-lo procedente, reconsiderando assim a decisão de inabilitação da referida empresa, em observância aos princípios da Administração Pública e atendimento às determinações da Lei 8.666/93, Lei 10.520/02 e Acórdão 1211/2021 do TCU Pleno, nos termos da fundamentação supra. Por fim, com base no artigo 109, § 4º da Lei 8.666/93, encaminhem-se os presentes autos à autoridade superior para conhecimento e Decisão Final.

Riacho de Santana-Bahia, em 05 de abril de 2023.

Isabela Fernandes Sena  
**Pregoeira**

Luiza Franciele Guedes Guimarães  
**Membro**

Emerson Ricardo da Silva Fernandes  
**Membro**



03/02/2023 15:55

Consulta Regularidade do Empregador

Voltar

Imprimir



### Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 12.986.457/0001-04  
**Razão Social:** WA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS PARA TRATORES LTDA  
**Endereço:** AV BARAO DO RIO BRANCO 1885 / SAO FRANCISCO / GUANAMBI / BA / 46430-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 27/01/2023 a 25/02/2023

**Certificação Número:** 2023012701431097695561

Informação obtida em 03/02/2023 15:55:01

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**





**CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**  
Vinculado a Secretaria Municipal de Assistência Social  
Prefeitura Municipal Riacho de Santana/BA  
Criado pela Lei n° 02/1997, alterado pela Lei n° 01/1999.

RESOLUÇÃO N°. 08, DE 17 DE MARÇO DE 2023.

*Estabelece normas gerais para a realização da X Conferência Municipal de Assistência Social.*

**O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIACHO DE SANTANA**, Estado da Bahia, instituído pela Lei n° 02, de 12 de maio de 1997, alterada pela Lei n° 01, de 29 de janeiro de 1999, com seus membros nomeados pelo Decreto n° 305, de 01 de outubro de 2021, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - SUAS – NOBSUAS, aprovada pela Resolução n° 33 de 12 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que no inciso VIII do art. 12 aponta como responsabilidade dos entes, União, estados, Distrito Federal e municípios de realizar em conjunto as conferências de assistência social;

CONSIDERANDO o Decreto n° 6.308, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre as entidades e organizações de assistência social de que trata o art. 3° da Lei n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução n° 06, de 21 de maio de 2015, do CNAS, que regulamenta o entendimento acerca dos trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

CONSIDERANDO a Resolução n° 11, de 23 de setembro de 2015, do CNAS, que caracteriza os usuários, seus direitos e sua participação na Política Pública de Assistência Social e no Sistema Único de Assistência Social;

CONSIDERANDO o Artigo 4 da Resolução CNAS/MC n° 90 de 21 de dezembro de 2022 que dispõe sobre a convocação da 13ª Conferência Nacional

1

  
Suelange Silva de Souza Rocha  
Presidente do CMAS  
Decreto n° 305/2021  
Ata n° 243





**CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**  
Vinculado a Secretaria Municipal de Assistência Social  
Prefeitura Municipal Riacho de Santana/BA  
Criado pela Lei nº 02/1997, alterado pela Lei nº 01/1999.

de Assistência Social e determina que as conferências municipais de assistência social sejam realizadas no período de 3 de abril a 15 de julho de 2023;

CONSIDERANDO que as conferências de assistência social são instâncias deliberativas, com a atribuição de avaliar a política de assistência social e definir diretrizes para o aprimoramento do SUAS, ocorrendo no âmbito dos municípios, dos estados, do Distrito Federal e da União;

RESOLVE:

Art. 1º Convocar, juntamente com o Prefeito, a **X Conferência Municipal de Assistência Social**.

Parágrafo único. A convocação da conferência deverá se dar em conformidade com o tema central definido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, regulamentado através da Resolução CNAS/MC nº 90 de 21 de dezembro de 2022, sendo este *“Reconstrução do SUAS: O SUAS que temos e o SUAS que queremos”*.

Art. 2º- Estabelecer normas gerais para a realização da X Conferência Municipal de Assistência Social.

Art. 3º- A X Conferência Municipal de Assistência Social realizar-se-a na modalidade presencial, nos dias 25 e 26 de maio de 2023 e com a participação de todos os atores envolvidos na Política de Assistência Social.

Art. 4º- Os critérios de distribuição de vagas para Delegados na conferência municipal, deverá observar o quantitativo 02 delegados para cada setor representativo, considerando:

  
Suelange Silva de Souza Rocha  
Presidente do CMAS  
nº 205/2021

2





**CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**  
Vinculado a Secretaria Municipal de Assistência Social  
Prefeitura Municipal Riacho de Santana/BA  
Criado pela Lei nº 02/1997, alterado pela Lei nº 01/1999.

- 
- I - paridade entre governo e sociedade civil;
- II - proporcionalidade dos seguintes segmentos da sociedade civil:
- a) entidades e organizações de assistência social;
  - b) organizações dos trabalhadores do SUAS;
  - c) usuários e organizações de usuários do SUAS.

Art. 5º Na X Conferência Municipal de Assistência Social, os delegados se subdividem em:

I - Delegado Nato: conselheiros titulares e suplentes do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

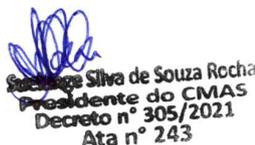
II - Delegados escolhidos e encaminhados pelos segmentos governamentais e sociedade civil, nos termos do artigo anterior.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

RIACHO DE SANTANA, Estado da Bahia, em de 17 de março de 2023.

  
**Suelange Silva de Souza Rocha**

Presidente do CMAS  
Decreto nº 305/2021  
Ata CMAS nº 243

  
Suelange Silva de Souza Rocha  
Presidente do CMAS  
Decreto nº 305/2021  
Ata nº 243





**CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**  
 Vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social  
 Prefeitura Municipal Riacho de Santana/BA  
 Criado pela Lei nº 02/1997, alterado pela Lei nº 01/1999.

**Ata nº 255 do Conselho Municipal de Assistência Social de Riacho de Santana/BA.**

Aos (17) dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três, estiveram reunidos membros do Conselho Municipal de Assistência Social para tratar de assunto referente ao **Programa Alimenta Brasil, mudança de data da X Conferência Municipal de Assistência Social e outros assuntos a surgir**. Dando início à reunião, a presidente deste Conselho, a Sr<sup>a</sup> Suelange Rocha, após cumprimentar a todos apresentou a Pauta do dia e, falando sobre a adesão do município ao Programa Alimenta Brasil na modalidade na modalidade compra com doação simultânea, ressaltou que o mesmo foi divulgado em todos os meios de comunicação do município, desde rádio, carro de som, redes sociais, cards ilustrativos e reuniões registradas em ata. Como também, foi definido que a Prefeitura Municipal de Riacho de Santana como Entidade Receptora, que será representada pelos CRAS (Centros de Referência da Assistência Social), que vai realizar a distribuição de cestas básicas com os produtos in natura para 250 famílias previamente cadastradas que se encontram em situação de vulnerabilidade social, pobreza e extrema pobreza, contemplando um público amplo de crianças, jovens, adultos e idosos. As entregas serão registradas no caderno de entregas constando o nome completo, CPF, RG, número do Nis e número dos integrantes da família e assinadas pela pessoa responsável pela unidade familiar. Acrescentou que o processo para seleção dos produtores, foi feito através de uma entrevista afim de identificar as potencialidades, os desafios na produção, e os meses de maior oferta dos produtos, sendo que os documentos referente a seleção serão arquivados na Secretaria de Agricultura para eventuais conferências. A seleção se deu de forma transparente, usando a metodologia de atender aqueles cuja DAP/CAF são do município, e atender as normativas do Programa no que se refere a aquisição de produtos processados e com alvará sanitário, e SIM para os produtos de origem animal. Desta forma os produtos serão oriundos de 22 comunidades distintas do município, ocasionando uma maior distribuição da renda, conforme informado e aprovado por este Conselho na data de 25 (vinte e cinco) de janeiro

*Barbara, Augusto Mendes, Camilo Brauzo*  
*Brice de Jesus Ferrero*

1

Praça Lauro de Freitas, S/N, Centro - CEP: 46470-000, Riacho de Santana – BA  
 Telefone: (77) 3457-2609 - E-mail: cmasriachodesantana@gmail.com





**CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**  
 Vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social  
 Prefeitura Municipal Riacho de Santana/BA  
 Criado pela Lei nº 02/1997, alterado pela Lei nº 01/1999.

**Ata nº 255 do Conselho Municipal de Assistência Social de Riacho de Santana/BA.**

do ano em curso. Ainda dentro do assunto, a presidente acrescentou que após análise da tabela de preços da CONAB, foi constatado que a mesma se encontra defasada para a realidade dos preços no município, sendo realizado assim processo para a cotação de preços na feira livre, visto que o município não possui mercado atacadista, e os varejistas comercializam poucos itens da agricultura familiar local. Para o processo de cotação foi adicionado em uma planilha os preços dos últimos 12 (doze) meses, de todos os itens que serão adquiridos nesta proposta, de 3 (três) bancas diferentes, a média dos 36 (trinta e seis) preços resultou nos seguintes preços: Alface: R\$ 7,80; Abóbora: R\$ 4,50; Andú: R\$ 10,40; Arroz de pilão: R\$ 6,30; Batata doce: R\$ 4,00; Banana de prata: R\$ 4,10; Banana Maçã: R\$ 7,50; Beterraba: R\$ 4,50; Bolo de fubá de milho: R\$ 19,80; Bolo de trigo: R\$ 21,70; Cebola branca: R\$ 7,00; Cebola Mulatinha: R\$ 6,40; Cebolinha verde: R\$ 7,40; Cenoura: R\$ 4,50; Couve manteiga: R\$ 7,60; Chuchu: R\$ 5,00; Chiringa: R\$ 30,00; Chimango: R\$ 27,00; Cheiro verde: R\$ 8,40; Farinha de mandioca: R\$ 5,00; Feijão de catador: R\$ 7,00; Feijão de arranca: R\$ 8,70; Laranja: R\$ 4,50; Mandioca: R\$ 3,30; Mamão cortado: R\$ 6,40, os quais sendo aprovados por este conselho na presente data. Dando continuidade à reunião, foi apresentado aos conselheiros proposta de mudança de data para realização da X Conferência Municipal de Assistência Social, sendo aprovada a data de 25 (vinte e cinco) e 26 (vinte e seis) de maio de 2023 (dois mil e vinte e três). Sem mais e agradecendo a participação de todos, foi lavrada a presente ata que segue assinada por mim, Suely Alves Boa Sorte Barbosa e demais participantes. Riacho de Santana-BA, 17 de março de 2023.

*Suely Alves Boa Sorte Barbosa,  
 Chefe Nunes Marques Fernandes Feijó,  
 Zorze Barbosa de Souza, Lúcia de Oliveira Silva,  
 Camila Barbosa de Souza, Erica de Jesus Ferreira, Suely  
 Silva de Souza Rocha, Marlene de Carvalho Silva Costa*



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/1B5F-DE55-F3CC-C44F-FE81> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 1B5F-DE55-F3CC-C44F-FE81



### Hash do Documento

96571c5c972940e2d93c20ca6024a9bd651d524a288209b70448f7b181c916b9

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 05/04/2023 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 05/04/2023 12:44 UTC-03:00